RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.385 - SP (2018/0239437-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GUILHERME PELEGRINI
ADVOGADO : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI - SP201403

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA SUSCITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALIDADE E APTIDÃO PARA FINS DOSIMÉTRICOS. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DISSONÂNCIA DO ARESTO RECORRIDO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO local contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proveu parcialmente a Apelação de n.º 0000081-04.2016.8.26.0546 agitada pela Defesa.

Consta dos autos que o Recorrido foi condenado, pelo Juízo singular, como incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual deu parcial provimento para neutralizar, na segunda fase dosimétrica, a circunstância agravante da reincidência e, por conseguinte, redimensionar as sanções impostas.

No recurso especial, interposto com respaldo no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição da República, o *Parquet* sustenta, em síntese, ocorrência de divergência jurisprudencial adstrita à *"interpretação do artigo 61, I, do Código Penal"*, ao argumento de que, além da certidão cartorária, também se afigura admissível, para fins de reconhecimento da reincidência do sentenciado, a *"**folha de antecedentes criminais***

expedida pelo Poder Judiciário ou por Instituto de Identificação, desde que dela constem informações necessárias para tal fim" (fl. 478; grifos diversos do original).

Desse modo, reconhecido o dissídio jurisprudencial aventado, roga a Acusação pelo *"redimensionamento das penas, por meio da restauração, na segunda etapa do método dosimétrico, dos aumentos relativos à agravante do artigo 61, I, do Código Penal"* (fl. 498).

A Corte de origem admitiu o recurso especial, motivo pelo qual subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja admitido e provido o apelo nobre.

O Ministério Público Federal opinou pelo *"provimento do presente recurso"* (fls. 531-535).

É o relatório.

Decido.

Evidenciada a admissibilidade formal do reclamo, nos moldes estatuídos no art. 255, *caput*, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se como acórdão paradigma o julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de n.º 207.192/DF, demonstrado às fls. 487-497, verifico que o recurso especial interposto merece provimento.

Sobre a questão em debate, e para melhor elucidação do capítulo em exame, transcreve-se a dosimetria da pena procedida pelo Juízo primevo (fl. 350; grifos diversos do original):

> *"Evidenciada a prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas, à luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena.*
>
> *Atenta aos ditames do art. 59 do Código Penal e, respeitado o critério trifásico para aplicação da pena, observo que o acusado possui prévia condenação anterior, o que será valorado oportunamente por ocasião da segunda fase. As demais circunstâncias são normais à espécie delitiva, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal, de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 dias multa.*
>
> ***Na segunda fase de fixação da pena**, **presente a circunstância agravante da reincidência**, **elevo a pena anteriormente fixada em 1/6**, para dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.*
>
> *Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena consistente no concurso de pessoas, aumento a pena de 1/3, **tornando-a definitiva em 06(seis) anos**, **02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e***

> ***14 (quatorze) dias-multa****, no mínimo legal."*

O Tribunal bandeirante, ao prover parcialmente o apelo defensivo, averbou (fl. 464; grifos diversos do original):

> *"Resta analisar a pena.*
>
> *A pena foi aplicada no patamar mínimo e acrescida de 1/6 pela reincidência.* ***Entretanto****,* ***a folha de antecedentes não serve como certidão****, retornando ela ao piso legal, ou seja, quatro anos de reclusão.*
>
> *O acréscimo de 1/3 pela qualificadora do concurso de agentes não comporta reparo, pois aplicado no patamar mínimo, totalizando assim a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e pagamento de quatorze dias multa."*

Inicialmente, cumpre expender que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas – com certo grau de discricionariedade – as circunstâncias judiciais, eventuais agravantes e atenuantes e, por fim, causas de aumento e de diminuição incidentes, na forma do art. 68, *caput*, do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime.

No ponto, cotejando-se a divergência pretoriana apontada e os fragmentos acima destacados, infere-se que o acórdão recorrido está em dissonância ao atual entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que a "folha de antecedentes criminais" ou até mesmo a utilização de dados constantes de sistemas informatizados dos Tribunais locais são válidos e aptos à comprovação dos maus antecedentes ou da reincidência do apenado, seja na primeira e/ou na segunda fase dosimétrica, respectivamente. Logo, para esta Corte Superior, reputa-se prescindível, ao cumprimento de tal desiderato, a certidão cartorária carreada aos autos.

Nesse norte:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E PATROCÍNIO INFIEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. MÁCULA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 523/STF. CONDENAÇÃO. AGRAVANTE. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. CERTIDÃO CARTORÁRIA. PRESCINDIBILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *1. A jurisprudência dessa Corte tem posicionamento firme no*

> *sentido de* ***considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes criminais maculados e a reincidência, dispensando a apresentação de certidão cartorária***.
>
> *2. Agravo Regimental não provido."* (AgRg no AREsp 974.499/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 14/11/2018; grifos diversos do original.)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REINCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF.*
>
> *[...]*
>
> *5. É assente neste Sodalício o posicionamento de que* ***a folha de antecedentes criminais é documento hábil e suficiente à comprovação da existência de maus antecedentes e reincidência, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de certidão cartorária***.
>
> *6. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018; grifos diversos do original.)

Na espécie, a teor da folha de antecedentes de fl. 216, denota-se que a reincidência do Apenado, exasperada pelo Juízo de piso à razão de 1/6 (um sexto), nos termos dos arts. 61, inciso I, 63 e 64, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. De tal sorte, restabelece-se o apenamento definitivo do Recorrido, cominado pelo Juízo inaugural, *"em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa"* (fl. 350).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de restabelecer o apenamento definitivo do Recorrido em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos do aresto hostilizado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora